



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 205, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 400/12  
AVISO Nº 764/12 – Casa Civil**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Advocacia Pública é função essencial à justiça e a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União, cada um de seus Poderes, suas autarquias e fundações públicas, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo, quando requerida a manifestação da Advocacia-Geral da União para a prática de atos que dependam de conformidade jurídica e a representação judicial e extrajudicial de que trata o **caput**, são privativas de membros da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A Advocacia-Geral da União poderá representar judicial e extrajudicialmente os agentes públicos federais, conforme dispuser a lei.” (NR)

“Art. 1º-A. As funções institucionais da Advocacia-Geral da União serão exercidas observando, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - segurança jurídica das ações governamentais;
- II - preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais à sociedade;
- III - busca pela resolução pacífica e conciliação dos conflitos;
- IV - viabilização jurídica das políticas públicas do Estado brasileiro;
- V - garantia da eficaz representação judicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de seus agentes;
- VI - defesa do patrimônio público; e
- VII - busca da satisfação dos destinatários de sua atividade, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, zelando pela eficiência e eficácia no exercício de suas competências.” (NR)

“Art. 2º Ficam organizadas, sob a forma de sistema, as funções de que trata o art. 1º.

§ 1º O Sistema da Advocacia Pública da União é estruturado e compreende todas as atividades necessárias ao desempenho das funções de que trata o art. 1º.

§ 2º Integram o Sistema da Advocacia Pública da União:

I - o Advogado-Geral da União, como órgão central;

II - como órgãos setoriais: o Vice-Advogado-Geral da União, as Procuradorias Gerais da União, Federal, da Fazenda Nacional e do Banco Central, a Consultoria-Geral da União, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União e a Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional;

III - como órgãos específicos:

a) as Procuradorias Regionais da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central e as Procuradorias da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) as Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados;

c) os órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado; e

d) as Procuradorias Federais Especializadas ou não junto às autarquias e fundações públicas federais; e

IV - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, como órgãos singulares.

§ 3º A estrutura organizacional básica da Advocacia-Geral da União será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, o Vice-Advogado-Geral da União, as Procuradorias Gerais da União e Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral do Contencioso Constitucional e a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e do Banco Central.

§ 5º As Procuradorias Regionais da União subordinam-se diretamente à Procuradoria-Geral da União.

§ 6º As Procuradorias da União diretamente às respectivas Procuradorias Regionais da União.

§ 7º As Procuradorias Seccionais da União subordinam-se às Procuradorias da União e serão criadas, no interesse do serviço, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 8º A Consultorias Jurídicas da União nos Estados subordinam-se administrativa e tecnicamente à Consultoria-Geral da União.

§ 9º As Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, bem como os demais órgãos de assessoramento jurídico da Presidência da República se coordenam tecnicamente com à Consultoria Geral da União.

§ 10. As Corregedorias Regionais integram a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 2º-A São membros da Advocacia-Geral da União, além dos integrantes das suas carreiras jurídicas, os detentores, no âmbito dos órgãos que integram o Sistema da Advocacia Pública da União, de cargos de natureza especial e em comissão de conteúdo eminentemente jurídico.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º O Advogado-Geral da União é Ministro de Estado e o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido, nessa função, à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União tem por substituto o Vice-Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.” (NR)

“Art. 4º .....

III - representar a União, bem como suas autarquias e fundações públicas, junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações de controle de constitucionalidade, a lei ou ato normativo impugnado, de forma a preservar a supremacia da Constituição;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula da Advocacia-Geral da União resultantes de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

XIII - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar faltas de membros e de servidores administrativos da Advocacia-Geral da União e aplicar-lhes penalidades, observada a competência do Presidente da República para aplicação da penalidade de demissão e sua delegação;

XIV - homologar os concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e, mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, os concursos de ingresso nas carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central, respectivamente;

XV - promover a lotação e a distribuição dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, exceto quanto às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central, que se darão mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, respectivamente;

XVI - promover a lotação e a distribuição dos servidores administrativos da Advocacia-Geral da União;

XVII - autorizar os afastamentos dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, com exceção dos Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores do Banco Central e dos membros da Advocacia-Geral da União em exercício nas Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do **caput** do art. 2º-A;

XVIII - requisitar de quaisquer órgãos ou autoridade dos Poderes da União, de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Advocacia-Geral da União;

XIX - distribuir, entre as categorias das respectivas carreiras, os cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central;

XX - homologar, com força de título executivo extrajudicial, termo de conciliação realizada na Advocacia-Geral da União;

XXI - autorizar a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela Administração Pública Federal;

XXII - suspender, com prazo determinado, a exigibilidade de créditos tributários e não tributários e a inscrição em cadastros restritivos da Administração Federal no curso do processo de conciliação;

XXIII - convocar audiências ou consultas públicas nos processos administrativos que envolvam matéria de alta complexidade, com repercussão geral de interesse público relevante, sob a apreciação da Advocacia-Geral da União;

XXIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XXV - expedir o Código de Ética da Advocacia-Geral da União, observado o que dispuser a Lei ou ato do Poder Executivo;

XXVI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

XXVII - propor ao Presidente da República alterações a esta Lei Complementar.

.....  
§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação judicial e extrajudicial.”  
(NR)

“Art. 5º A Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tem como competências:

.....  
II - promover, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, ou ainda por solicitação dos Procuradores Gerais da União, da Fazenda, Federal e do Banco Central, bem como do Consultor-Geral da União, correição nos órgãos jurídicos que lhes são subordinados, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

.....  
V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, para fins de subsidiar a avaliação especial de desempenho da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, como condição para a aquisição da estabilidade;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, sindicâncias e processos administrativos com a finalidade de apurar faltas de membros da Instituição que lhes são subordinados, devendo comunicar, imediatamente, ao Advogado-Geral da União eventual envolvimento, nas irregularidades, de dirigentes de órgãos jurídicos ou membros e servidores a ele diretamente subordinados.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Corregedoria-Geral poderá requisitar informações e documentos a membros e órgãos do Sistema da

Advocacia Pública da União, fixando prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.” (NR)

“Art. 6º Às Corregedorias Regionais cabe a realização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 5º, no âmbito das respectivas regiões e outras competências definidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União entre as de competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.” (NR)

“Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes competências:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - estabelecer os procedimentos de avaliação e organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, desta Lei Complementar e na avaliação especial da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório;

.....  
V - assistir o Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Instituição, nos termos do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

.....”  
(NR)

“Art. 8º .....

II - o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central, o Consultor Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;

.....  
§ 3º As eleições dos representantes das carreiras jurídicas serão realizadas mediante voto nominal, direto e secreto, conforme instruções baixadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 4º São elegíveis os membros das carreiras que estejam no efetivo exercício do cargo e posicionados na última categoria.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de substituição dos seus membros, seja por falta, afastamento, impedimento ou vacância.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral da União compete, por seus membros, a representação da União junto aos tribunais superiores, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Regionais da União terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação da União perante estes e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.

§ 3º Às Procuradorias da União, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação da União perante os tribunais situados nas cidades em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais da União, localizadas nos demais Municípios, compete a representação da União junto à primeira instância, podendo atuar junto a tribunal situado na área de atuação.

§ 5º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais da União, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias da União nas capitais das unidades da federação onde haja Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º Cabe à Procuradoria-Geral da União, às Procuradorias Regionais da União, às Procuradorias da União e às Procuradorias Seccionais da União, dentro de suas áreas de competência, avaliar a força executória de decisões judiciais.” (NR)

“Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete especialmente:

I - colaborar com o Advogado-Geral da União em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República;

II - emitir pareceres e produzir outros trabalhos jurídicos que lhe sejam atribuídos pelo Advogado-Geral da União;

III - subsidiar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal;

IV - representar extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas perante o Tribunal de Contas da União e outros órgãos extrajudiciais, nos termos do Regimento Interno, avaliando a força executória de suas decisões;

V - produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;

VI - promover, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da Administração Federal ou desta com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, firmando termo de conciliação, conforme disciplina do Advogado-Geral da União;

VII - assistir o Advogado-Geral da União no exame e na elaboração de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, submetidos à Advocacia-Geral da União.

§ 1º Incumbem às Consultorias Jurídicas da União nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Aplica-se às Consultorias Jurídicas da União nos Estados o disposto no art. 11, no que couber.

§ 3º Ato do Advogado-Geral da União definirá os processos que devam ser encaminhados pelas Consultorias Jurídicas da União nos Estados às Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios.” (NR)

“Art. 11. Às Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e os órgãos de assessoramento jurídico no âmbito da Presidência da República comandados por Ministro de Estado, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, compete, especialmente:

I - assessorar os órgãos previstos no **caput**, a que estejam vinculados;

II - coordenar-se com os órgãos jurídicos das respectivas entidades vinculadas;

.....  
IV - elaborar estudos jurídicos e preparar informações de autoridade assessorada apontada como coatora;

.....

VI - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos previstos no **caput**, a que estejam vinculados:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres, a serem celebrados;

.....

VII - representar e defender, extrajudicialmente, os interesse da União nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, excetuados os de natureza fiscal ou financeira, conforme as competências de cada Pasta; e

VIII - assistir as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada às respectivas Pastas.

§ 1º As Subconsultorias, órgãos integrantes das Consultorias Jurídicas, poderão ser instalados, por meio de alterações da estrutura regimental do órgão respectivo, ouvido, previamente, o Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá instalar Consultoria Jurídica para assuntos jurídicos internos da Instituição.” (NR)

“Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda e integrante da administração tributária federal, no que concerne às atividades relativas ao crédito tributário, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza de créditos da União de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos em lei específica;

.....

IV - examinar previamente a legalidade dos tratados, acordos, ajustes, contratos, convênios de qualquer natureza, de interesse do Ministério da Fazenda, bem como os instrumentos de empréstimo, refinanciamento, garantia e financiamento, inclusive os não-reembolsáveis, a serem celebrados com outros países, organismos internacionais e instituições financeiras;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal, em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou os recursos admitidos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, hipótese em que assistirá diretamente o Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da União nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, inclusive os não-reembolsáveis, em que esta intervenha ou seja parte, ou em outros atos, quando assim determinar o Ministro da Fazenda;

VII - representar a União nos atos de natureza societária envolvendo as sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, inclusive sociedades binacionais ou multinacionais, bem assim nos atos de subscrição, aquisição e alienação de ações, de outros valores mobiliários e de direitos relacionados à participação acionária da União;

VIII - atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho Nacional de Política Fazendária, e a outros órgãos de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Fazenda;

IX - fixar quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

X - assistir o Ministro da Fazenda e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

XI - avaliar a força executória de decisões judiciais nas ações de sua competência.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal, entre outras, as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária e aduaneira;

.....  
 III - apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras promovida pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

.....”  
 (NR)

“Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, aplicando-lhe o disposto no art. 11, no que couber.

.....”  
 (NR)

“CAPÍTULO VIII  
DOS GABINETES DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO VICE-ADVOGADO-  
GERAL DA UNIÃO, DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO  
CONSTITUCIONAL, E DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CONTROLE  
INTERNO

Art. 15. Os Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice-Advogado-Geral da União e as Secretarias de Administração e de Controle Interno têm suas estruturas e funcionamento fixadas no Regimento Interno.” (NR)

“Art.15-A. À Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional compete:

I - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, e nos processos de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial, perante o Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado e do Presidente da República, ressalvadas as informações deste último em mandados de segurança;

III - assistir o Advogado-Geral da União na orientação dos órgãos da Advocacia-Geral da União no tocante às matérias de natureza constitucional relativas ao contencioso judicial; e

IV - propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 16. À Secretaria de Controle Interno compete o exercício das atividades de órgão setorial de controle interno, nos termos da legislação que rege o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.” (NR)

“CAPÍTULO IX  
DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, em relação às autarquias e fundações públicas federais, compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;

.....

IV - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito da respectiva autarquia ou fundação pública:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres a serem celebrados, e promover a sua rescisão por via administrativa ou judicial; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

V - fixar, no seu âmbito, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

VI - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo;

VII - representar e defender os interesses da autarquia ou fundação pública nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, conforme as suas competências; e

VIII - assistir as autoridades das autarquias e fundações públicas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada.

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral da Federal compete, por seus membros, a representação das autarquias e fundações públicas federais junto aos tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no I do **caput**.

§ 2º As Procuradorias-Regionais Federais terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação das autarquias e fundações públicas federais perante este e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais perante os tribunais situados nos Municípios em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais, localizadas nos demais Municípios, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância, podendo atuar junto a tribunal situado na respectiva área.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais Federais, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias Federais nas Capitais das Unidades da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º O Advogado-Geral da União indicará como Procuradoria Federal Especializada os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional ou que exerçam atividades com alto grau de especialidade.

§ 8º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais, a serem executadas em seu âmbito interno pelas respectivas Procuradorias Federais Especializadas ou não, aplicam-se a estas e à Procuradoria-Geral Federal o disposto no art. 11, no que couber.

§ 9º O Advogado-Geral da União poderá atribuir a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais às respectivas Procuradorias Federais Especializadas ou não.” (NR)

#### “CAPÍTULO X DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

Art. 18. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete especialmente:

I - representar o Banco Central do Brasil em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Banco Central do Brasil, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - representar privativamente o Banco Central do Brasil na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos na legislação de regência;

IV - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Banco Central do Brasil;

V - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito do Banco Central do Brasil:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de interesse do Banco Central do Brasil, inclusive os referentes à gestão das reservas internacionais; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

VI - fixar, no âmbito do Banco Central do Brasil, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

VII - representar e defender os interesses do Banco Central do Brasil nos contratos, acordos ou ajustes em que este intervenha ou seja parte, conforme as suas competências;

VIII - assistir o Presidente do Banco Central do Brasil e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, submetidos ao Banco Central do Brasil, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

IX - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil, aplica-se à Procuradoria-Geral do Banco Central o disposto no art. 11, no que couber.” (NR)

“Art. 20. São carreiras da Advocacia-Geral da União as de:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal; e
- IV - Procurador do Banco Central.

§ 1º Aos membros da carreira de Advogado da União incumbe representar judicial e extrajudicialmente a União e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desta, ressalvadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional incumbe representar judicial e extrajudicialmente a União em causas de natureza fiscal e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos nos termos dos arts. 12 e 13.

§ 3º Aos membros da carreira de Procurador Federal incumbe representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos destas entidades, respeitadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 4º Aos membros da carreira de Procurador do Banco Central incumbe representar judicial e extrajudicialmente o Banco Central do Brasil e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desta entidade.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 2º O candidato, na data da posse, deve comprovar três anos de prática de atividade jurídica, na forma definida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

.....”  
(NR)

“Art. 22. Os três primeiros anos de exercício em cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio probatório.

§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo, além da eficiência, disciplina e assiduidade, aferidos nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição, a observância dos demais deveres, proibições e impedimentos.

§ 2º decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, prevista no art. 7º, inciso III, de exoneração de membro submetido a estágio probatório apenas ocorrerá após lhe ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Durante o período do estágio probatório, os membros da Advocacia-Geral da União somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou superior, ou equivalentes.”  
(NR)

“Art. 23. Os membros da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, observado o inciso XV do **caput** do art.4º.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 4º do art. 20, os membros das carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União poderão ter exercício, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, nos Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice- Advogado-Geral da União, na Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional, na Consultoria-Geral da União, nas Secretarias de Administração e de Controle Interno, na Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do **caput** do art. 2º-A.

§ 2º O exercício de que trata o § 1º se dará por ato do Advogado-Geral da União quando referente a integrante das carreiras de Advogado da União e de

Procurador Federal e por ato dele com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central, conforme o caso, quando se tratar das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central.” (NR)

“Art. 24. ....

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Somente concorrerá a promoção, por antiguidade ou por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União aprovado em estágio probatório, salvo se não houver quem preencha tal requisito.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

##### Seção I

##### **Dos Direitos, Das Garantias e das Prerrogativas**

Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União têm direitos, garantias e prerrogativas assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, por esta Lei Complementar, e pela Lei nº 8.906, de 1994, no que com elas não conflite.

§ 1º Os membros da Advocacia-Geral da União, no exercício de suas funções institucionais, são essenciais à justiça e invioláveis por seus atos e manifestações, nos termos e limites desta Lei Complementar, observada, no que não conflitar com esta, a Lei nº 8.906, de 1994.

§ 2º Os membros da Advocacia-Geral da União respondem, na apuração de infração ética ou funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, ou que tenha relação com o cargo que ocupem, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, sem prejuízo das competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 3º A apuração de faltas funcionais dos membros da Advocacia-Geral da União incumbe exclusivamente à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, observada a atribuição deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XIII do **caput** do art. 4º.

§ 4º Os membros da Advocacia-Geral da União não são passíveis de responsabilização pelo exercício regular de suas atribuições e por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

§ 5º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

§ 6º Para os fins dos §§ 4º e 5º, considera-se erro grosseiro a inobservância das hierarquias técnica e administrativa fixadas nesta Lei Complementar, no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União e nas disposições normativas complementares dos órgãos da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 26-A. São prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União:

I - requisitar, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, da Administração Pública Federal, direta ou indireta, informações, documentos, processos, certidões, esclarecimentos e realização de exames, cálculos, perícias e vistorias necessários à defesa da União e das autarquias e fundações públicas federais, assim como às atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, quanto às matérias ou casos específicos de que estejam encarregados, observados os limites estabelecidos na Constituição e nas leis;

II - requisitar para audiências, especialmente as de reclamações trabalhistas e as relacionadas a indenizações, o comparecimento de preposto da Administração Pública Federal que tenha conhecimento dos fatos objeto do processo;

III - requisitar, no exercício de atividades funcionais, auxílio às autoridades de segurança para a sua proteção e a de testemunhas, de patrimônio e instalações federais, sempre que caracterizada a ameaça, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

IV - exercer a advocacia institucional sem a necessidade de mandato;

V - receber o mesmo tratamento dispensado aos titulares das demais funções essenciais à justiça;

VI - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei;

VII - manifestar-se por cota nos autos de processos judiciais ou administrativos;

VIII - somente ser preso ou detido, em razão do exercício da função, por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo na presença de

representante da Advocacia-Geral da União e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

IX - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial, cujo ato fuja às suas atribuições;

X - portar carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com fé pública em todo o território nacional, de acordo com modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União;

XI - usar vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia-Geral da União;  
e

XII - ser ouvido, como testemunha, investigado ou em outra condição, em qualquer processo ou procedimento relacionado a suas atividades funcionais, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

§ 1º A falta injustificada e o retardo indevido do cumprimento das requisições dos membros da Advocacia-Geral da União implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa, fixando-se prazo de até quinze dias para atendimento, prorrogável, se possível, mediante solicitação justificada.

§ 2º O membro da Advocacia-Geral da União poderá ser civil e criminalmente responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Advocacia-Geral da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Advogado-Geral da União, que designará membro da Advocacia-Geral da União para acompanhar a apuração.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso XIII do **caput** não poderá ser exercida em processo administrativo disciplinar ou sindicância promovida pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.” (NR)

## “Seção II

### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União sujeitam-se às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e, também, aos deveres previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.906, de 1994, especialmente:

I - cumprir os prazos judiciais e administrativos;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheçam em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - observar a hierarquia administrativa e técnica; e

XI - guardar decoro pessoal.” (NR)

“Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais, exceto a **pro bono** e em causa própria e ainda, quando em licença ou afastado, sem vencimento, nos termos de norma a ser expedida pelo Advogado-Geral da União;

.....  
Parágrafo único. É vedada a advocacia **pro bono** ou a advocacia quando em usufruto de licença ou afastamento, sem vencimento, contra a União e suas autarquias e fundações, ressalvado quando for em causa própria.” (NR)

“Art. 29. É defeso aos membros da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

.....  
III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

.....”  
(NR)

“Art. 30. Os membros da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

.....”  
(NR)

“Art. 31. Os membros da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.” (NR)

“Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral encaminhará relatório ao titular do órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União ao qual se subordine a unidade jurídica correicionada, recomendando-lhe as medidas e providências a este juízo cabíveis, dando ciência ao Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 34. Qualquer pessoa, vedado o anonimato, pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 35. A União é citada nas causas de seu interesse, em qualquer condição, na pessoa:

.....  
II - do Procurador-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional da União ou do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador-Chefe da União ou da Fazenda Nacional ou do Procurador-Seccional da União ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e Tribunais situados nos Municípios em que tenham sede as Procuradorias.

Parágrafo único. As autarquias e fundações federais serão citadas na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral Federal ou Procurador-Geral do Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional Federal ou do Procurador-Regional Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador Chefe de Procuradoria Federal ou do Procurador Chefe do Banco Central ou do Procurador-Seccional Federal ou do Procurador-Seccional do Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e tribunais situados nas cidades em que tenham sede as procuradorias.” (NR)

“Art. 36. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita:

.....  
II - pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, quando na sede do juízo, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei; e

III- na forma do inciso VI do **caput** do art. 26-A, fora da sede do juízo.” (NR)

“Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Procurador Federal ou do Procurador do Banco Central que officie nos respectivos autos.

Parágrafo único. Em caso de processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas nas pessoas discriminadas no art. 35, mediante remessa do inteiro teor dos autos do processo”. (NR)

“Art. 40. O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

.....  
“Art. 41-A. O parecer emitido por membro da Advocacia-Geral da União guardará conformidade com as posições e fundamentos jurídicos dos órgãos superiores da Instituição.

§ 1º O parecer emitido na forma do **caput**, aprovado pelo titular do respectivo órgão da Advocacia-Geral da União, representa a posição da Instituição e a ela passa a pertencer.

§ 2º No caso de aprovação de parecer contrário a outro já adotado no âmbito do mesmo órgão da Advocacia-Geral da União, o respectivo titular deverá indicar os pontos que devam ser revistos da manifestação anterior.

§ 3º O Advogado-Geral da União e os titulares dos órgãos da Advocacia-Geral da União poderão desaprovar, no todo ou em parte, os pareceres que lhe forem submetidos:

I - indicando em despacho próprio as razões da não aprovação e a posição que adotará; ou

II - determinando a emissão de novo parecer por outro membro da Advocacia-Geral da União”. (NR)

“Art. 42. Os pareceres do Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, dos Consultores Jurídicos e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como aqueles por eles adotados, quando aprovados pelos respectivos Ministros de Estado, obrigam também entidades vinculadas, quando houver, quanto às matérias específicas dos respectivos Ministérios, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Os pareceres do Procurador-Geral do Banco Central, bem como aqueles por ele adotados, quando aprovados pelo Presidente do Banco Central do Brasil obrigam todos os órgãos dessa entidade quanto às matérias específicas do Banco Central do Brasil, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º Os pareceres a que se referem o **caput** e o § 1º, bem como os Atos Declaratórios emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão encaminhados ao conhecimento do Advogado-Geral da União antes da aprovação pelo Ministro de Estado ou pelo Presidente do Banco Central.” (NR)

“Art. 43. A Súmula e a Orientação Técnica da Advocacia-Geral da União têm caráter obrigatório para a Advocacia-Geral da União e para os seus membros.

§ 1º O enunciado da Súmula e da Orientação Técnica editados pelo Advogado-Geral da União deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

.....

§ 3º Nas matérias objeto de Súmula da Advocacia-Geral da União, o membro da Advocacia-Geral da União que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, judicial ou administrativo, não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos.

§ 4º O disposto no § 3º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, bem como de prescrição, decadência e outras matérias de ordem pública.” (NR)

“Art. 45. O Poder Executivo aprovará a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, que será observada, juntamente com as disposições da presente Lei Complementar, para a edição pelo Advogado-Geral da União do regimento interno da Instituição.

§ 1º O Regimento Interno deve prever a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos da Advocacia-Geral da União e as atribuições de seus membros e demais integrantes, ressalvadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e a Procuradoria-Geral do Banco Central, que terão seus Regimentos Internos aprovados pelos Ministros de Estado respectivos e pelo Presidente do Banco Central, conforme o caso.

.....

“Art. 48. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central têm remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, observado o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição.” (NR)

“Art. 49. São nomeados:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;

II - mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado, os titulares dos cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central do Brasil, o titular do cargo de Procurador-Geral do Banco Central, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

V - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos demais cargos de natureza especial e em comissão da Advocacia-Geral da União;

VI - mediante indicação conjunta do Advogado-Geral da União e dos respectivos dirigentes máximos, os titulares dos cargos de Procurador Chefe das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

“Art. 49-A. São privativos de membros efetivos da Advocacia-Geral da União os cargos:

I - de Corregedor-Geral e de Corregedor Regional da Advocacia da União, e de Secretário de Contencioso Constitucional;

II - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou inferiores, com atribuição de representação judicial; e

III - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 ou inferiores, com atribuição de chefia de unidade jurídica.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam aos órgãos singulares.” (NR)

“Art. 49-B. Os cargos de Procurador-Geral da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central e de Consultor Geral da União são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com no mínimo dez anos de prática de atividade jurídica.” (NR)

“Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, aos Procuradores Gerais da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central, ao Consultor-Geral da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III” (NR)

“Art. 52. Os servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos no Regimento Interno.” (NR)

“Art.52-A. O Advogado-Geral da União, mediante acordo, instalará Escritórios de Representação Judicial nos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário.” (NR)

“Art.52-B. O Advogado-Geral da União poderá designar advogado **ad hoc**, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, para representar os poderes da União, bem como suas autarquias e fundações, ou ainda membros, dirigentes ou servidores desses, sempre que ocorrer conflito de interesses entre eles.” (NR)

“Art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União.” (NR)

“Art. 57. São criados, com natureza especial, os cargos de Vice-Advogado-Geral da União, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Consultoria, e o de

Secretário-Geral de Contencioso Constitucional, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Contencioso.

Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de Corregedor Regional os atuais cargos de Corregedor Auxiliar.” (NR)

“Art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com no mínimo cinco anos de prática de atividade jurídica.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 73, de 1993, com as alterações inseridas por esta Lei Complementar, será republicada no Diário Oficial da União no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Os requisitos para a ocupação de cargos em comissão previstos no art. 49-A produzem efeitos:

I - imediatamente, para as novas nomeações; e

II - um ano após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para os servidores já nomeados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º, os arts. 39, 44, 51 e 61, o § 1º do art. 40, os §§ 2º e 3º do art. 45 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - os arts. 8º-B, 8º-E, 8º-F, 10, 11, 11-A, 11-B, 12, 21 e 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - a Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998;

IV - os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

V - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

VI - o art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

VII - o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Brasília,

EMI Nº 00014/AGU/MP

Brasília, 18 de abril de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

No início de 1993, depois de acirrados debates, veio a lume a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – AGU, com a forma e o conteúdo que o contexto da época permitiu, mas não satisfatório e muito aquém do necessário à Instituição.

Decorridos dezessete anos, implantada a Instituição e largamente testadas as balizas de sua atuação, o suporte normativo, já tímido no seu nascedouro, a cada dia mostra-se inadequado e insuficiente, compelindo os seus dirigentes a buscarem soluções emergenciais, conjunturais e até caseiras, via legislação ordinária, regulamentar e outros normativos internos, para tornar viáveis medidas indispensáveis e inadiáveis.

Os recursos legislativo-normativos utilizados até aqui foram moldando a atuação da Instituição para compatibilizá-la com a real necessidade do Estado e da Sociedade, porém, de outro lado, aos poucos se foi alterando a face que, inicialmente, lhe dera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Neste cenário se insere a proposta de alteração da referida lei complementar, que ora apresento a Vossa Excelência, com a finalidade de situar na lei as funcionalidades institucionais que o exercício de suas competências evidenciou necessárias.

De plano registro que nenhuma despesa decorrerá das alterações aqui sugeridas.

A proposta de alteração atual não abarca a ampla reforma desejada, principalmente, pelos integrantes da Instituição, mas antecipa alterações tópicas mais urgentes e já sintonizadas com as ideias que certamente nortearão a reforma geral da Lei, concentrando-se, agora, nos seguintes aspectos:

- ajustar a situação da Procuradoria-Geral Federal – PGF em relação à AGU e conferir o mesmo tratamento dado à PGF à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Em consequência da inclusão dos dois órgãos vinculados na estrutura orgânica da AGU, as carreiras jurídicas de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil também integrarão o quadro da AGU;

- conferir aos membros da AGU - Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil - prerrogativas que tornem mais seguro o exercício das atribuições dos respectivos cargos e não sofram esses agentes públicos, em razão do cumprimento de dever funcional, injustificadas censuras ou reprimendas de órgãos fiscalizadores; e

- promover alguns ajustes na organização para que a Lei Orgânica da AGU reflita a realidade organizacional que a gestão da Casa exigiu ao longo desses dezessete anos de existência.

O grande número de artigos a alterar não significa que esteja sendo feita alteração geral na lei, mas que os temas objeto das propostas de alteração se espraiam por quase todo o texto da atual Lei Complementar nº 73, de 1993.

Com esta motivação e amparado pelo art. 4º, inciso XIX, da Lei Orgânica da AGU - que atribui ao Advogado-Geral da União competência para propor ao Presidente da República alterações ao seu texto -, submeto a Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

*Assinado por: Luis Inacio Lucena Adams, Miriam Aparecida Belchior*

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II**

*Dos Servidores Públicos*

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com

percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

### **Seção III**

#### **Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

#### TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

##### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos

ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

##### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### CAPÍTULO I DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 3º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

- I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
  - II - despachar com o Presidente da República;
  - III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
  - IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
  - V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
  - VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;
  - VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
  - VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
  - IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
  - X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;
  - XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;
  - XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
  - XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;
  - XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
  - XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
  - XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;
  - XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
  - XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
  - XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;
- § 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.
- § 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
- § 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

## CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Art. 5º A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

#### CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

#### CAPÍTULO V DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

#### CAPÍTULO VI DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

## CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de

cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14. (VETADO)

## CAPÍTULO VIII DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

## CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:  
I - a sua representação judicial e extrajudicial;  
II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;  
III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

Art. 19. (Vetado).

## TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### CAPÍTULO I DAS CARREIRAS

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - carreira de Advogado da União:
  - a) Advogado da União da 2ª Categoria (inicial);
  - b) Advogado da União de 1ª Categoria (intermediária);
  - c) Advogado da União de Categoria Especial (final);
- II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:
  - a) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial);
  - b) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária);
  - c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);
- III - carreira de Assistente Jurídico:
  - a) Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial);
  - b) Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária);
  - c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

## CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais

Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares,

e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. (Vetado)

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

### **Seção I Dos Direitos**

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

### **Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos**

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

### **Seção III Das Correições**

Art. 32. A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.

## **TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES**

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal

Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

## TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração

Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44. Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46. É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48. Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta lei complementar.

Art. 51. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52. Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54. É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56. São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57. São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta lei complementar.

Art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59. (Vetado).

Art. 60. (Vetado).

Art. 61. A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei complementar.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63. Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64. Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 65. (Vetado).

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta lei complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar. [\(Vide art. 20 da Lei nº 9.028, de 12/4/1995\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 9366, de 16/12/1996\)](#) [\(Vide art. 26 da Lei nº 9.651, de 1/1/1998\)](#)

Art. 67. São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68. (Vetado).

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo. [\(Vide art. 20 da Lei nº 9.028, de 12/4/1995\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 9366, de 16/12/1996\)](#) [\(Vide art. 26 da Lei nº 9.651, de 1/1/1998\)](#)

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

## **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;  
*(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º-B São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do caput terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-C O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-D É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-E É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-F O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitadas os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-G São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5,

quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)\*](#)

Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas

entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 12. O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

.....  
Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da

República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

## LEI Nº 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.722, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

§ 1º A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º. O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

.....

.....

## **LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005\)\*](#)

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005\)\*](#)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005\)\*](#)

Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I - dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV - distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII - ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:

I - disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal;

II - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e

III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os cargos, efetivos e em comissão, da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º São criados na Procuradoria-Geral Federal 1 (um) cargo de Subprocurador-Geral Federal, DAS 101.6, 1 (um) de Adjunto de Consultoria, e 1 (um) de Contencioso, DAS 102.5, 1 (um) de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal, DAS 101.4.

Art. 13. A Advocacia-Geral da União dará o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal na sua fase de implantação.

Art. 14. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. A representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal, conforme ato do Advogado-Geral da União, observado o disposto no § 8º do art. 10.

Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 não se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Às investidas de que trata o caput serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio, salvo das áreas:

I - afetadas a uso público comum e a uso especial da Administração Federal direta e indireta, inclusive as reservadas;

II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfiteutico;

III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do caput.

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do caput, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do

Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da  
Fazenda Nacional (PGFN)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

I - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;

II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;

III - Examinar, previamente, a legalidade dos contratos, acôrdos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional;

IV - Representar a Fazenda Nacional nos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa, de Terras na União e noutros órgãos de deliberação coletiva, conforme o prevejam as leis e regulamentos, e nos atos e instrumentos previstos neste decreto-lei, quando não se reservar o Ministro de Estado tal atribuição; e

V - Representar a União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º A P.G.F.N. compreende:

I - O órgão central, com jurisdição em todo o País; e

II - Os órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, diretamente subordinadas ao órgão central, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado, com jurisdição na respectiva unidade federativa.

Parágrafo único. Enquanto não forem transformados em Estados, os atuais Territórios Federais de Roraima, Rondônia, Amapá e Fernando Noronha ficarão sob a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, os dois primeiros, e das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do Pará e Pernambuco, respectivamente, os dois últimos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**